

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**DIREITO PENAL E CONSTITUIÇÃO**

**BARTIRA MACEDO MIRANDA SANTOS**

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

**MATHEUS FELIPE DE CASTRO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito penal e constituição [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/  
FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Bartira Macedo Miranda Santos, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Matheus  
Felipe De Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-098-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito penal. 3.  
Constituição. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25.  
: 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC  
/DOM HELDER CÂMARA**

**DIREITO PENAL E CONSTITUIÇÃO**

---

**Apresentação**

Segue a apresentação de trabalhos que nortearam as discussões do GT de Direito Penal e Constituição por ocasião do XXIV Congresso Nacional do Conpedi, em Belo Horizonte/MG. Os textos, ecléticos que são, trazem contornos críticos e modernos acerca da pena e das categorias dogmáticas do crime e apresentam, à luz da realidade, propostas transformistas para uma maior e melhor adequação do direito penal às demandas sociais.

Como legado, fica a ideia de que o direito penal, como espécie de controle social de caráter formal e residual, carece de transformações legislativas e, sobretudo, hermenêuticas, que tragam maior legitimidade à imposição de sanções mais adequadas e humanas, segundo o paradigma constitucional presente no título do próprio Grupo de Trabalho.

Mas não é só, pois a leitura dos textos traz a boa perspectiva de que os autores estão atentos não só à violência que se apresenta ao direito penal, mas também àquela que ele mesmo proporciona com a imposição de penas inadequadas e desproporcionais, o que, em âmbito prognóstico, deverá contribuir para práticas que venham a construir um direito penal mais condizente aos reclamos sociais e à própria Constituição. Afinal, a sociedade hodierna, complexa e plural, carece de novas e mais adequadas práticas que não estejam ancoradas em velhas e ultrapassadas premissas e tradições.

Que venham os bons frutos do livro que ora se apresenta.

Belo Horizonte, novembro de 2015.

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

BARTIRA MACEDO DE MIRANDA SANTOS

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

**CRIME AMBIENTAL E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: UMA ANÁLISE DA DECISÃO 1.0097.09.008353-2/001 DO TJ/MG À LUZ DA DOCTRINA**

**ENVIRONMENTAL CRIME AND THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE: AN ANALYSIS OF THE DECISION 1.0097.09.008353-2/001 OF TJ/MG IN THE LIGHT OF DOCTRINE**

**Daniela Oliveira Gonçalves  
José Boeing**

**Resumo**

Nos dias atuais, a preocupação com a preservação ambiental é uma constante nas discussões sociais. A Constituição Federal Brasileira já estabelece sanções civis, administrativas e penais aos causadores de dano ambiental. O presente trabalho discutiu o bem jurídico ambiental e o princípio da insignificância, com o escopo de verificar se é possível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, afastando a aplicação do direito penal. O levantamento bibliográfico e a análise de um caso concreto foram utilizados como ferramentas de pesquisa na metodologia indutiva. Ao final, concluiu-se que é possível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, sendo a aplicação precedida de uma análise criteriosa do caso concreto.

**Palavras-chave:** Bem ambiental, Crime ambiental, Princípio da insignificância

**Abstract/Resumen/Résumé**

Nowadays, the concern with environmental preservation is a constant in social discussions. The Brazilian Constitution already establishes civil, administrative and criminal to cause environmental damage. This paper discussed the environmental legal interest and the principle of insignificance, with the scope to verify that the principle of insignificance to environmental crimes can, failing to apply the criminal law. The literature review and analysis of a case were used as research tools in the inductive method. In the end, it was concluded that the application of the principle of insignificance to environmental crimes can, and the application preceded by a careful review of the case.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environmental good, Environmental crime, Principle of insignificance

## INTRODUÇÃO

A preservação do meio ambiente tem grande relevância nos dias atuais, pois o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental difuso, essencial para a sadia qualidade de vida e para a manutenção da vida.

Sendo um bem de grande relevância, o ordenamento jurídico prevê várias formas de tutela do meio ambiente. A Constituição Federal de 1988 estabelece que as ações que causam danos ao meio ambiente devem ser punidas nas esferas cível, administrativa e penal. A proteção constitucional ambiental está prevista principalmente no artigo 225 da Carta Magna.

Além disso, várias leis que tratam de questões ambientais prevêem mecanismos de proteção ao meio ambiente, inclusive criminalizando condutas lesivas. As condutas lesivas ao meio ambiente podem ser punidas, de acordo com a Constituição Federal, nas esferas administrativa, cível e criminal, sem que se caracterize o *bis in idem*.

Na esfera penal, especial atenção deve ser dada à Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente.

O direito penal exerce papel importante na preservação ambiental. Sempre que as demais esferas do direito (administrativa e civil) forem insuficientes para o combate à degradação ambiental, o direito penal atua impondo penas aos agentes degradadores. Porém pelo princípio da intervenção mínima, a penalização das condutas somente deve ser aplicada em *última ratio*, quando não for possível solucionar por outras vias.

O presente trabalho pretende analisar a aplicabilidade do Princípio da Insignificância ou da Bagatela aos crimes ambientais. Tendo como ponto de partida a análise do acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferido pela 3ª Câmara Criminal em 22/07/2014 no processo nº 1.0097.09.008353-2/001. Tal caso foi escolhido por se tratar de um crime ambiental tipificado na Lei nº 9.605/98, de baixo impacto ambiental e também porque houve divergência de votos entre o Relator e o Revisor, sendo os votos devidamente fundamentados. A hipótese delineada neste artigo pode ser assim sintetizada: em se tratando de crimes ambientais de baixo impacto, é possível aplicar o princípio da insignificância.

Quanto à metodologia científica empregada, utilizou-se o método indutivo, com a pesquisa fundamentada em levantamento bibliográfico do tema, utilizando como referências doutrinas, artigos e repositório de jurisprudência dos tribunais.

A pesquisa se justifica tendo em vista a atualidade do tema e as várias ações judiciais envolvendo crimes ambientais. Nesse contexto, e considerando a teoria do “direito penal mínimo”, mostra-se importante o estudo da aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ambientais de baixo impacto.

No caso que deu origem a este estudo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da apelação no processo de nº 1.0097.09.008353-2/001, absolveu o réu por entender que a lesão ao meio ambiente foi insignificante.

O caso tratou de acusação criminal, com base no artigo 38 da Lei de Crimes Ambientais. O Réu foi acusado de suprimir vegetação nativa ao longo de uma lagoa marginal existente no rio Sapucaí Mirim, em uma área de aproximadamente 15 (quinze) metros quadrados. O juiz de primeiro grau condenou o Réu a um ano de detenção em regime aberto e substituiu a pena por prestação de serviços à comunidade.

Em sede de apelação o Tribunal de Justiça entendeu, com base em laudo técnico acostado aos autos que o dano ambiental foi de baixo impacto. Sendo de baixa lesividade, aplicou o princípio da intervenção mínima para afastar a incidência do direito penal, absolvendo o Réu.

O objetivo geral do trabalho é verificar se é possível aplicar o princípio da insignificância aos crimes ambientais de baixo impacto, ao passo que os objetivos específicos são: apresentar os conceitos de bem jurídico ambiental, crime ambiental e o Princípio da Insignificância; estudar o crime ambiental; analisar o caso julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, verificando se a aplicação do princípio da bagatela é medida correta e adequada.

Inicialmente são apresentados os conceitos de bem jurídico ambiental, crime ambiental, e princípio da insignificância. Em seguida discorre-se sobre o princípio da insignificância aplicado ao direito ambiental, analisando o conceito de dano ambiental. Depois disso, adentra-se ao estudo do julgado que discute o crime previsto no artigo 38 da Lei de Crimes Ambientais, que trata da destruição ou danificação de floresta de preservação permanente. No caso em análise, os julgadores entenderam, por maioria de votos, que, em se tratando de dano ambiental de baixo impacto, deve ser aplicado o Princípio da Insignificância e o agente deve ser absolvido da acusação de crime.

## 1 O BEM JURÍDICO AMBIENTAL E O CRIME AMBIENTAL

Bem jurídico é tudo aquilo que recebe da sociedade um juízo positivo de valor, e por essa razão, recebe proteção do ordenamento jurídico. Por possuírem um sentido social, tais bens não podem ser lesionados, e por isso recebem a tutela legal. Em especial no direito penal, o bem jurídico exerce função importante. Segundo Zaffaroni e Pierangeli,

O bem jurídico cumpre duas funções, que são duas razões fundamentais pelas quais não podemos dele prescindir: a) uma função garantidora, que emerge do princípio republicano; b) uma função teleológica-sistemática, que dá sentido à proibição manifestada do tipo e a limita. Ambas as funções são necessárias para que o direito penal se mantenha dentro dos limites da racionalidade dos atos de governo, impostos pelo princípio republicano (art. 1º da CF) (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2001, p.466)

Segundo os autores, o bem jurídico possui duas importantes funções, que garantem a segurança jurídica e a paz social. É por meio do conceito de bem jurídico que o ordenamento jurídico se desenvolve em busca do bem estar social. Sobre o tema, assim se posiciona Luiz Régis Prado:

O bem merecedor da proteção jurídico-penal deve estar entre aqueles que, implícita ou explicitamente, encontram-se no texto constitucional. Além disso, exige-se uma particular relevância social para os bens jurídico-penais, isto é, tais bens devem ser considerados fundamentais para o indivíduo e a vida social. (PRADO, 2008, p. 1)

O autor reforça a relevância dos bens jurídicos, que norteiam a elaboração das normas, ressaltando a necessidade da constitucionalização de tais bens. O direito penal visa proteger os bens jurídicos mais importantes, essenciais para o indivíduo e também para a vida em sociedade, porém deve ser ultima ratio, ou seja, deve atuar apenas quando os demais ramos do direito fracassaram. Segundo Ana Paula Cruz (2008, p.23), “o Direito Penal somente vai proteger bens jurídicos de relevância máxima, quando estes forem lesados ou estiverem sob ameaça de lesão em medida insuportável para a convivência social.”

O bem jurídico ambiental é considerado de relevância máxima, uma vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial não apenas para a sobrevivência das espécies, mas também para que seja possível uma existência sadia e digna.

A Constituição Federal, em seu artigo 225 estabeleceu a essência do direito ambiental brasileiro, ao determinar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos. Em seu § 3º estabeleceu que as lesões ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais, administrativas e cíveis, nos seguintes termos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Regulamentando o referido artigo, em 1998 foi editada e promulgada a Lei nº 9.605, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O artigo 225 da Constituição Federal traz a essência da proteção ambiental constitucional brasileira. O bem jurídico protegido pela Constituição Federal, neste caso é o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que pode ser compreendido como condição sine qua non da vida humana.

O artigo 225 trata de um direito humano difuso, essencial para a sobrevivência de todos os homens. De acordo com as lições de Fiorillo:

O bem ambiental é, portanto, um bem que tem como característica constitucional mais relevante ser essencial a sadia qualidade de vida, sendo ontologicamente de uso comum do povo, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais (FIORILLO, 2003, p.51)

Para o autor, de acordo com Nura Jorge Silva Estevam,

O texto constitucional ao conceder tutela penal ao meio ambiente só fez ratificar sua relevância como bem jurídico, pois sua destruição pode comprometer o equilíbrio social, uma vez que se trata de um interesse difuso cujo alcance não se pode determinar, bem como o número de pessoas interessadas e beneficiadas com sua proteção. (ESTEVAM, 2006, p. 5447)

De acordo com a autora, a Constituição, ao tutelar penalmente o meio ambiente, apenas reforçou a importância desse bem jurídico para todos os seres humanos. Já para Sirvinkas, o conceito de bem ou recurso ambiental pode ser assim elaborado:

É, em outras palavras, o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Como já vimos, o meio ambiente classifica-se em: natural, cultural, artificial e do trabalho. Esse meio ambiente deve ser, por outro lado, essencial a sadia qualidade de vida. Vida, por seu turno, é toda a espécie no ecossistema (art. 3º, I, da Lei nº 6.938/81). A Constituição, contudo, restringiu esse conceito por demais amplo, à vida humana. (SIRVINKAS, 2006, p. 21)

Ao elaborar tal conceito, o autor explicita a inter-relação entre meio ambiente, vida e saúde, ressaltando que apesar de vida representar um conceito amplo, que envolve várias espécies animais e vegetais, o texto constitucional se refere apenas à vida humana, o que evidencia a visão antropocêntrica da sociedade atual.

A Lei de Introdução do Código Penal e a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.914/41), em seu artigo 1º conceitua o crime:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de



multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Dessa forma, crime é toda conduta contrária à lei, praticada de forma dolosa ou culposa, por ação ou omissão do agente. Do conceito geral, pode-se afirmar que o crime ambiental será a ação ou omissão que causar dano ao meio ambiente.

O crime ambiental possui algumas características próprias, que os distinguem dos demais crimes. O crime, nesse caso, causa danos ao meio ambiente. Por sua vez, o dano ambiental pode ser caracterizado como uma lesão a bens ambientais protegidos legalmente.

Para José Rubens Morato Leite:

Dano ambiental, significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses. (LEITE, 2011, p. 94)

Por ser o meio ambiente um bem de uso comum do povo, o dano ambiental afeta a toda a coletividade, de forma indistinta (o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito difuso, não sendo possível identificar os titulares). Além da coletividade, vários aspectos do meio ambiente são afetados com uma conduta danosa.

Uma só ação que degrada o meio ambiente pode afetar a fauna, a flora, o ar, a água e a população humana, dentre outros. No julgamento de Embargos de Declaração em Recurso Especial (EDcl no REsp 1120117/AC), o STJ, por meio de voto do Ministro Herman Benjamin, assim se manifestou:

O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espalhando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado.” (EDcl no REsp 1120117/AC, 2ª Turma. Relatora Min Eliana Calmon. Julgamento em 09/02/2010)

Outra característica própria dos danos ambientais é que podem ser transfronteiriços, não respeitando fronteiras políticas. Também são danos de difícil reparação, sendo, em muitos casos, impossível o retorno ao status quo ante. No tocante à valoração do dano ambiental, inúmeras dificuldades existem. Como mensurar economicamente um dano ambiental? Em alguns aspectos não existem critérios objetivos, mas o julgador deverá realizar a valoração para a reparação do dano.

Com o objetivo de proteger o meio ambiente, várias ações que afetam o meio ambiente foram criminalizadas. A criminalização se deu principalmente através da Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas decorrentes de lesões ao meio ambiente.

A Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605/98, tratou das condutas danosas ao meio ambiente, em suas várias classificações: crimes contra fauna (arts. 29 a 37), crimes contra a flora (arts. 38 a 53), crime de poluição (art. 54), crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (arts. 62 a 65) e crimes contra a administração ambiental (arts. 66 a 69). Há também previsões acerca de atividades mineradoras (art. 55), substâncias tóxicas (art. 56), falta de autorização para obras ou serviços potencialmente poluidores (art. 60) e disseminação de doença ou praga art. 61).

Tendo em vista que o ordenamento jurídico criminalizou várias condutas como crimes ambientais e que as atividades humanas necessariamente implicam em alguma forma de interação com o meio ambiente, haveria o risco de se ver, na prática, uma atuação comum e cotidiana do direito penal.

No caso concreto em análise, o bem jurídico tutelado é o meio ambiente e mais especificamente, a vegetação nativa ciliar. Tal bem jurídico possui grande importância para o equilíbrio ecológico, e para a proteção das mananciais de água e por essa razão se tornou um bem jurídico penal, tutelado pela Lei dos Crimes Ambientais.

No caso em análise, é indiscutível a importância do bem tutelado, logo o que se deve analisar é a extensão do dano, para se determinar pela aplicação ou não do direito penal.

Para permitir que a aplicação da norma penal seja proporcional aos fatos reais, que seja possível ao julgador analisar as especificidades do caso concreto, possibilitando que se afaste a atuação do direito penal, é possível a adoção do Princípio da Insignificância.

## **2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

A Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, em seu artigo 8º determina que “a lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias”. Surgia nesse momento a ideia da intervenção mínima do direito penal, também chamado de *ultima ratio*, que limita a poder estatal de criminalizar condutas.

Segundo André Serotini,

Roxin (1972) defendia o princípio da insignificância como um princípio geral para a determinação do injusto, o qual atuaria como regra auxiliar de exegese, mediante recurso à interpretação restritiva dos delitos penais, tendo em vista a necessidade de se atualizar a função maior da lei penal, valorizando-se adequadamente a sua natureza fragmentária, de forma que se entendesse, dentro do âmbito da punibilidade, somente o que fosse indispensável para a efetivação do bem jurídico. Por meio deste princípio geral do Direito, permite-se, na maioria dos tipos, excluir, desde logo, danos de pouca importância, havendo de se partir da asserção de que uma conduta somente pode ser proibida com uma pena quando resulta de todo

incompatível com os pressupostos de uma vida pacífica, livre e materialmente assegurada. (SEROTINI, 2005, p. 84)

Pelo princípio da ultima ratio, o direito penal somente deve atuar apenas quando não houver outra forma de resolver o conflito, de manter a paz social.

Para Luiz Régis Prado, “o Direito Penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens, e que não podem ser eficazmente protegidos de outra forma.” (PRADO, 2008, p. 5). Ainda segundo o autor, “o bem jurídico é defendido penalmente só diante de certas formas de agressão ou ataque, consideradas socialmente intoleráveis. Isso explica que apenas as ações mais graves dirigidas contra bens fundamentais podem ser criminalizadas.” (PRADO, 2008, p.5)

Assim, percebe-se que o direito penal não deve ocupar-se com bagatelas, com lesões insignificantes.

Em um Estado Democrático de Direitos, onde os direitos fundamentais são garantidos, não é razoável que o direito penal seja amplo. A criminalização de condutas e a consequente penalização dos agentes deve ocorrer apenas nas hipóteses em que houver ofensa relevante a bens jurídicos. Dessa forma, quando a conduta se tratar de ofensa irrelevante para o bem jurídico tutelado, a atuação do direito penal deverá ser afastada. Nas palavras de Luiz Flávio Gomes,

infração bagatelar ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: indignificabte). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso. (GOMES. 2013, p.19)

O Princípio da Insignificância é o que permite não processar condutas socialmente irrelevantes, assegurando não só que a Justiça esteja mais desafogada, ou bem menos assoberbada, senão permitindo também que fatos nímios não se transformem em uma sorte de estigma para seus autores. (GOMES, 2013, p. 51-52)

Tiedemann prefere denominar “princípio da bagatela” e afirma que

está fundado no princípio da proporcionalidade que deve vigorar entre o delito e a gravidade da intervenção estatal pelo delito. Este autor afirma que se trata de um princípio que somente é aplicável nos casos concretos e que existe a possibilidade de considerá-lo como uma questão de antijuridicidade material e, por fim, excludente da tipicidade, ou melhor, como um caso em que, ainda que haja delito, se “prescinde da pena” (TIEDEMANN apud GOMES, 2013, p.54-55)

O Princípio da Insignificância permite que o julgador, no caso concreto, faça a análise das particularidades e decida pela criminalização ou não da conduta do agente. Nas palavras de Luiz Régis Prado,

Os princípios penais constituem o núcleo essencial da matéria penal – alicerçando o edifício conceitual do delito – suas categorias teóricas –, limitando o poder punitivo do Estado, salvaguardando as liberdades e os direitos fundamentais do indivíduo, orientando a política legislativa criminal, oferecendo pautas de interpretação e de aplicação da lei penal conforme a Constituição e as exigências próprias de um Estado democrático de Direito (PRADO, 2010, p. 13).

Para Luiz Flávio Gomes, o reconhecimento da insignificância ou bagatela terá como consequência a exclusão da tipicidade, e conseqüentemente, o afastamento da tutela penal:

Sempre que se chega à conclusão de que a ofensa foi mínima ou insignificante, é dizer, que não alcançou a magnitude suficientemente inequívoca que permite identificar a existência de uma clara situação de risco para o bem jurídico tutelado, resulta mais adequado retirar esse fato do âmbito do penalmente punível, reconhecendo sua insignificância (exclusão da tipicidade) (GOMES, 2013, p. 66)

Nas palavras de Mirabete (2005, p. 118) pequeno valor não deve ser confundido com valor insignificante ou ínfimo. Capez (2005, p.15) também destaca que “não se deve confundir delito insignificante ou de bagatela com crimes de menor potencial ofensivo”

Para a aplicação do Princípio da insignificância, alguns requisitos devem estar presentes. É necessária a comprovação da insignificância do dano causado, ou seja, a ofensa ao bem jurídico deve ser mínima, insignificante.

O julgador deve realizar um juízo de valor no caso concreto, a fim de verificar se é possível aplicar o princípio da insignificância ou bagatela. Segundo Cleber Masson, para aplicar o princípio da insignificância “deve se levar em conta “as condições pessoais da vítima”, a “extensão do dano causado ao ofendido” e o “valor sentimental do bem””. Para o autor é necessário que cada caso concreto seja analisado de forma diferente (MASSON, 2011, p. 30-31).

Já para Fernando Capez não existem requisitos específicos. Para o autor, “o princípio da insignificância não é aplicado no plano abstrato. [...] Tal princípio deverá ser verificado em cada caso concreto, de acordo com suas especificidades”. (CAPEZ, 2005, p. 15).

Apesar de não existirem requisitos legais e definitivos para a aplicação do Princípio da Insignificância, os doutrinadores tentam estabelecer critérios ou requisitos objetivos com o escopo de orientar a atuação do julgador. As posições doutrinárias se aproximam, mas não são unânimes. O Supremo Tribunal Federal, em decisão na qual aplicou o princípio da insignificância assim se manifestou:

[...] O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. (HC 122.547/MG. Relator Min. Luiz Fux. Primeira Turma. STF. Publicado em 11/09/2014)

Pela decisão do Supremo Tribunal Federal, percebe-se que o Princípio da insignificância foi adotado, porém o tribunal estabeleceu critérios a serem preenchidos, que representam condições para a aplicação do princípio.

No caso em discussão, é inegável que houve um dano a um bem jurídico penal, quando o réu suprimiu vegetação nativa ciliar. Porém, de acordo com laudo técnico, o dano causado foi considerado de baixo impacto, o que permitiu a absolvição do Réu, através da aplicação do Princípio da Insignificância.

Independentemente dos requisitos a serem adotados pelos julgadores, a aplicação do Princípio da Insignificância deve ser cuidadosamente analisada em cada caso concreto, sob pena de se permitir a impunidade. No que tange aos crimes ambientais, tais análises devem ser ainda mais cuidadosas, pois se tratam de lesões a bens jurídicos de toda uma coletividade, de bens difusos, essenciais à manutenção da vida.

### **3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME AMBIENTAL**

Não há dúvidas acerca da aplicabilidade do Princípio da insignificância, afastando a atuação do direito penal, nas hipóteses em que a lesão ao bem jurídico é irrelevante e pode ser solucionada por outra área do direito. Já no tocante às condutas lesivas ao meio ambiente, há que se fazer uma análise mais cautelosa, pois o meio ambiente é um bem jurídico complexo. Nas palavras de Herman Benjamim, o meio ambiente

é gênero amplo (macrobem) que acolhe uma infinidade de outros bens - numa relação assemelhada à dos átomos e moléculas -, menos genéricos e mais materiais (microbens): são "a atmosfera, as águas interiores, superficiais subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora",<sup>144</sup> ou em outras palavras, os elementos da hidrosfera, da litosfera, da atmosfera, da biosfera e, quiçá, também de uma antroposfera. (BENJAMIM, 1993, p.60)

Nas palavras do autor, o meio ambiente é um complexo de micro-bens, todos interligados, o que exige do julgador uma avaliação criteriosa do caso concreto, realizando um cauteloso juízo de valor antes de se decidir pela aplicação ou não do Princípio da Insignificância.

A norma penal ambiental tem o objetivo de proteger o bem jurídico do meio ambiente, que está tutelado na Constituição Federal, que em seu artigo 225, que prevê expressamente sanções penais para condutas lesivas ao meio ambiente.

Importante também destacar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental difuso e intergeracional. Dessa forma, uma lesão ao meio ambiente representa uma lesão a todos, não apenas da geração presente, como também das gerações futuras.

Nesse contexto, buscar-se-á verificar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais. A análise da relevância ou não de um dano ambiental não é tarefa simples. Devem ser considerados todos os aspectos do meio ambiente. Para Candido Alfredo Silva Leal Júnior,

A significância ou a insignificância de um determinado elemento do meio ambiente não devem ser pautadas apenas por uma matriz antropológica, mas devem levar em conta todas as dimensões envolvidas no conjunto de relações que forma o meio ambiente e faz possíveis as diferentes interações entre meio e organismos nele existentes. O que é importante e o que é significativo não diz respeito apenas ao ser humano, mas deve considerar essa cadeia de relações, algumas das quais para nós ainda desconhecidas ou aparentemente insignificantes. Não é o homem que deve estar no centro do meio ambiente, como se fosse senhor e dono da natureza. O elemento central do meio ambiente deve ser a manutenção daquele frágil equilíbrio que decorre da acomodação das coisas ao longo do enorme espaço de tempo que permitiu o surgimento da vida na Terra e sua evolução até chegar ao que somos hoje, sempre tendo em mente a destinação constitucional desse equilíbrio: não apenas as gerações presentes (nós), mas também as futuras (nossos descendentes). (LEAL JÚNIOR, 2007, p.11)

Mas a principal dificuldade é em relação à avaliação do dano ambiental, que deve ser analisado através de uma visão ecológica, na qual qualquer dano causado significa prejuízos no meio ambiente como um todo. Assim, é preciso avaliar a extensão do dano não apenas quanto ao dano próximo e imediato, mas sim em relação ao meio ambiente como um todo. Qual a consequência daquele ato para o complexo natural? Em meio ambiente, tudo se relaciona. Desta forma, ao se analisar a aplicabilidade do princípio da insignificância, deve ser realizada uma análise cuidadosa acerca da extensão dos danos. Para Candido Alfredo Silva Leal Júnior,

Ora, no momento em que ocorre uma intervenção humana proibida num determinado ecossistema, seja pequena, seja grande a quantidade da intervenção, está sendo aberto caminho para que ocorram consequências sobre o ecossistema daí decorrentes, que podem afetar a qualidade daquele ecossistema. Mesmo que pareça pequena ou insignificante a intervenção, podem existir consequências indiretas ou além daquelas visíveis no momento da intervenção, o que recomenda que se tenha muita cautela e se utilize todo o conhecimento técnico disponível para mensurar a relevância ou insignificância de uma determinada conduta humana interventiva em determinado ecossistema, especialmente quando essa conduta é proibida (tida por ilícita) pelo ordenamento jurídico. (LEAL JÚNIOR, 2007, p.14)

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp nº 1.366.185-MG, tendo como relator o Ministro Donizete Costa do Nascimento, admitiu a aplicação do princípio da insignificância nos seguintes termos:

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de ser possível aplicação do princípio da insignificância em sede ambiental, exigindo, par tanto, a conjugação dos seguintes vetores: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada (AgRg no REsp nº 1.366.185-MG. 5ª Turma. Data julgamento: 12/08/2014)

A própria lei de crimes ambientais prevê, em seu artigo 23, causas excludentes de ilicitude, nas quais a conduta do agente não será criminalizada:

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:  
I – em estado de necessidade;  
II – em legítima defesa;  
III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.  
Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Na análise dos casos concretos, percebe-se que atualmente os tribunais brasileiros aceitam a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais de baixo impacto. Como exemplo, no caso objeto de estudo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em sede de apelação aplicou o Princípio da Insignificância para absolver o réu do crime ambiental a ele imputado, nos seguintes termos:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - ABSOLVIÇÃO QUE SE DECRETA. Em respeito ao princípio da intervenção mínima, dispondo que só se deve invocar a responsabilização penal nos casos em que ela for realmente necessária, e constatando-se que a lesão causada ao bem juridicamente tutelado é insignificante, cabível é a aplicação do princípio da bagatela, absolvendo-se o apelante. Provimento ao recurso que se impõe. (TJMG 1.0097.09.008353-2/001. Data do Julgamento: 22/07/2014)

No referido caso, a decisão foi amparada por laudo técnico juntado aos autos que comprovou que o dano foi de baixo impacto. O Réu foi acusado de suprimir vegetação nativa ciliar em área de aproximadamente 15 metros quadrados, porém o próprio laudo técnico afirmou tratar-se de baixo impacto, possibilitando a aplicação do Princípio da Insignificância.

O Relator afirma que:

deve ser observada a especificidade do caso, porquanto, embora reconhecendo-se que o meio ambiente deve ser protegido, sendo as condutas lesivas à natureza cumulativas, é certo também que o fato não se revestiu de lesividade suficiente para justificar a incidência da norma penal. Em respeito ao princípio da intervenção mínima, só se deve invocar a responsabilização penal nos casos em que ela for realmente necessária.

Quando se constatar que a lesão causada ao bem juridicamente tutelado for insignificante, será cabível a aplicação do princípio da bagatela, considerando-se atípica a conduta praticada. Dessa forma, a absolvição dos apelantes é medida de rigor. (TJMG 1.0097.09.008353-2/001. Data do Julgamento: 22/07/2014)

Já o voto do Revisor, contrário ao do Relator, analisa apenas a materialidade, autoria e tipicidade, opinando pela condenação do Réu. Segundo o Revisor, o Princípio da Insignificância não se aplica aos crimes ambientais, pois trata-se de direito difuso, bastando a lesão para a condenação do agente, nos seguintes termos:

Em se tratando de crime ambiental, a meu ver, a existência de lesão, per si, afasta a aplicação da excludente de tipicidade em comento, pois, o dano ao meio ambiente é cumulativo e a nocividade das condutas a ele lesivas é sentida por todos os cidadãos, mesmo que em médio ou longo prazo. (TJMG 1.0097.09.008353-2/001. Data do Julgamento: 22/07/2014)

Em vários outros casos o Tribunal de Justiça de Minas Gerais também aplicou o princípio da insignificância a acusações por crime ambiental, absolvendo os réus. Percebe-se que a insignificância foi aplicada para vários crimes ambientais, tais como pesca com rede não autorizada, transporte de madeira não autorizada, guarda doméstica de animal silvestre, dentre outros. A título de exemplificação, os processos nº 1.0435.09.007529-0/001 , 1.0342.12.005621-9/001 , 1.0144.12.001913-4/001, 1.0016.12.000812-9/001.

Mas há outras decisões nas quais a aplicação do princípio da insignificância foi afastado, com a condenação do Réu.

Também o Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação do princípio da insignificância para crimes ambientais, como por exemplo, nos processos AgR no Recurso Especial nº1.263.800 –SC; AgR no Recurso Especial nº1.366.185-MG; Recurso em Habeas Corpus nº 35.122 –RS.

## **CONCLUSÃO**

Do estudo realizado, pode-se concluir que o princípio da insignificância representa uma limitação ao poder punitivo do Estado. Através da aplicação do princípio, a atuação do direito penal fica limitada àqueles casos em que realmente é necessária a criminalização da conduta, por sua gravidade e pela extensão do dano causado. Nessas hipóteses, o direito penal se torna essencial para a restauração da paz social.

Há, porém, situações várias em que houve uma conduta contrária às normas, porém outros ramos do direito são suficientes para a solução do conflito, assim o princípio da insignificância pode ser aplicado para afastar, tão somente a aplicação de sanções penais. O agente será devidamente sancionado nas esferas civil e administrativa.



No presente trabalho, analisou-se o conceito de bem jurídico ambiental, crime ambiental e princípio da Insignificância, com o objetivo de verificar a possibilidade de aplicação do referido princípio aos crimes ambientais.

No tocante aos crimes ambientais, no qual o bem jurídico lesado é o meio ambiente, bem de uso comum do povo e direito fundamental difuso, é possível a aplicação do princípio da insignificância, porém nessas hipóteses o julgador deve realizar uma análise cuidadosa e disciplinada, na qual as especificidades do bem ambiental devem ser consideradas, a fim de se evitar arbitrariedades.

Dessa forma, conclui-se ser possível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais de baixo impacto, porém sempre precedida de análise criteriosa e valoração cuidadosa pelos julgadores. O que se percebe da doutrina e da análise do caso concreto é que os julgadores buscam um equilíbrio entre o dano causado e a atuação do direito penal, que deve sempre ser reservada para as situações em que não é possível a reparação do dano em outras esferas do direito.

## **REFERÊNCIAS**

BENJAMIN, Antônio Herman. Função ambiental in Dano ambiental – prevenção, reparação e repressão. Coord: Antônio H. Benjamin. São Paulo:Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 10 de setembro de 1962. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.914, de 09 de dezembro de 1941. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941) .

STEVAM, Nura Jorge Silva. A responsabilidade penal da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais e a atuação do Ministério Público. 2006, Manaus. Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI. Disponível em [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/nura\\_jorge\\_silva\\_estevam.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/nura_jorge_silva_estevam.pdf). Acesso em 26 set 2014.

FERREIRA, Norma S. A. et.al.. Congresso de Leitura do Brasil. 17º. 2009, Campinas. Anais do 17º Congresso de Leitura do Brasil , Campinas: Unicamp/FE;ALB, 2009. CD-ROM. Disponível em: <http://www.alb.com.br/portal.html>. Acesso em: 8 dez. 2009. ISSN: 2175-0939.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SIRVINKAS, Manual de Direito Ambiental. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

PRADO, Luiz Régis. Apontamentos sobre o ambiente como bem jurídico penal. In Revista de Direito Ambiental. São Paulo: RT, n.50, 2008, p.133-158.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Insignificância e Outras Excludentes de Tipicidade. V1 São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral, art. 1.º a 120. 9. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010.

Cândido Alfredo Silva Leal Júnior. O princípio da insignificância nos crimes ambientais: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98. Revista de Doutrina da 4ª Região, n. 17, 25 abr. 2007. Disponível em [http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/60964/princ%C3%ADpio\\_insignificancia\\_crimes\\_ambientais.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/60964/princ%C3%ADpio_insignificancia_crimes_ambientais.pdf?sequence=1). Acesso em 24 set 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2005. 3 v.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120). 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado: parte geral. 5. ed. São Paulo: Método, 2011.

ZAFFARONI, E.R.; PIERANGELI, J.H. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 3 ed. Ver e atual. São Paulo: RT, 2001.

Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em 20 set 2014.

SEROTINI, André. Da aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais. Disponível em [http://www.livrosgratis.com.br/arquivos\\_livros/cp021619.pdf](http://www.livrosgratis.com.br/arquivos_livros/cp021619.pdf). Acesso em 19 set 2014.

TJMG. Processo nº 1.0097.09.008353-2/001. 3ª CÂMARA CRIMINAL. Relator Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel. Data do Julgamento: 22/07/2014. Disponível em [http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=235F3B8986BCEA93E6C396F127DE1694.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0097.09.008353-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=235F3B8986BCEA93E6C396F127DE1694.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0097.09.008353-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em 12 set 2014.

STJ. EDcl no Recurso Especial nº 1.120.117–AC. Disponível em [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=14107740&num\\_registro=200900740337&data=20110428&tipo=4&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=14107740&num_registro=200900740337&data=20110428&tipo=4&formato=PDF). Acesso 16 set 2014.

STJ. AgR no Recurso Especial nº 1.366.185-MG Disponível em [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=37095415&num\\_registro=201300410438&data=20140821&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=37095415&num_registro=201300410438&data=20140821&tipo=5&formato=PDF). Acesso em 16 set 2014.